

A. I. Nº - 222567.0003/14-9
AUTUADO - ITAPINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - ELMON CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26.11.2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-05/14

EMENTA: ICMS 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Tendo confessado o débito lançado e, consequentemente, parcelado o seu valor integral, entende-se que desistiu, tacitamente, de impugnar as infrações. Infrações caracterizadas; 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente elidida; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2014, exige ICMS no valor de R\$17.810,50, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1: 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do estado, nos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2011, e janeiro a julho e outubro a dezembro de 2012. Valor da infração: R\$14.013,57. Multa proposta de 60% do valor do imposto;

Infração 2: 07.21.02 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do estado, nos meses de fevereiro e maio a novembro de 2011, e junho a dezembro de 2012. Valor da infração: R\$1.891,32. Multa proposta de 60% do valor do imposto;

Infração 3: 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do estado, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2011, e junho e julho de 2012. Valor da infração: R\$1.715,18. Multa proposta de 60% do valor do imposto;

Infração 4: 07.21.04 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do estado, no mês de outubro de 2012. Valor da infração: R\$190,43. Multa proposta de 60% do valor do imposto;

Constam dos autos: Termo de Início de Fiscalização (folha 07); Termo de Encerramento de Fiscalização (folha 08); Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (folha ACÓRDÃO JJF Nº 0221-05/14

11); Demonstrativo Substituição Tributária (folhas 13 a 30); DANFE's (folhas 32 a 87); Termos de Arrecadação de Livros e Documentos (folhas 89 e 91); Procuração (folha 90); Impugnação (folhas 96 a 197); informação fiscal (folhas 200 a 207); ciência da informação fiscal e respectivo AR (folhas 208 e 209); extratos do Sistema SIGAT com detalhes do pagamento do PAF (folhas 211 a 215).

Às folhas 96 a 197, a autuada apresenta impugnação, deduzindo as razões que seguem.

Quanto à infração 1, relata, de forma detalhada, a sua contestação, especificando os documentos fiscais em relação aos quais concorda, bem como aqueles outros em relação aos quais apresenta divergência total ou parcialmente, conforme a seguir.

Declara que concorda totalmente com o débito da Nota Fiscal nº 4.766 no valor de R\$284,54, em 31/01/2011. Já em 28/02/2011, diz concordar parcialmente com o débito de R\$ 509,15. Justifica sua parcial concordância pelo motivo de o autuante não creditar o imposto pago no DAE mensal no valor de R\$173,78 da Nota Fiscal nº 11040 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal que diz anexar), restando a recolher R\$335,37. Em 31/03/2011, diz concordar parcialmente com o débito de R\$1.781,82. Justifica sua parcial concordância pelo motivo de o autuante não creditar o imposto pago no DAE mensal, relativo às Notas Fiscais seguintes: NF 889, valor R\$46,67; NF 78174, valor R\$430,66; NF 24510, valor R\$202,20; NF 00003, valor R\$176,31; NF 3330, valor R\$24,30; NF 532, valor R\$108,19; e NF 86405, valor R\$9,51. Afirma que todos esses documentos fiscais totalizam R\$997,84 (conforme DAE's, planilha de cálculo e nota fiscal que diz anexar), restando a recolher R\$783,98.

Prossegue a sua peça de defesa, declarando que concorda parcialmente com o débito de R\$452,50, em 30/04/2011. Justifica sua parcial concordância pelo motivo de o autuante não creditar o imposto pago no DAE mensal, relativo à nota fiscais seguintes: NF 000547, valor R\$40,14; NF 003383, valor R\$95,81; e NF 000427, valor R\$40,00. Afirma que todos esses documentos fiscais totalizam R\$175,95 (conforme DAE planilha de cálculo e nota fiscal que diz anexar), restando a pagar R\$276,55. Já em 30/05/2011, concorda parcialmente com o débito de R\$863,40. Justifica sua parcial concordância pelo motivo de o autuante não creditar o imposto pago no DAE mensal, relativo à notas fiscais seguintes: NF 000598, valor R\$113,62; NF 027122, valor R\$102,60; NF 001191, valor R\$80,00 e do imposto pago pela empresa FLP no valor R\$318,14 referente à NF 000774. Afirma que todos esses documentos fiscais totalizam R\$614,36 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal que diz anexar), restando a recolher R\$249,04.

Em 30/06/2011, declara concordar parcialmente com o débito de R\$510,88, pelo motivo de o autuante não creditar os impostos pagos no DAE mensal, relativos às seguintes notas fiscais: NF 112271, valor R\$217,21; NF 001824, no valor de R\$63,71, e o imposto pago pela empresa FAE na NF 001314, no valor R\$167,56, totalizando R\$420,27 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal que diz anexar), restando a recolher R\$90,61. Já em 31/08/2011, concorda totalmente com o débito da nota fiscal 002258 no valor de R\$ R\$176,55.

Em 30/09/2011, diz concordar parcialmente com o débito de ICMS de R\$407,56, pelo fato de o autuante não creditar o imposto da NF 9387 da GEKAR, no valor R\$236,03, destacado na nota e comprovado, segundo garante, no extrato da SEFAZ (conforme nota fiscal e extrato que anexa), restando a pagar R\$171,03. Da mesma forma, concorda parcialmente com o imposto de R\$486,70, em 31/10/2011. Justifica, argumentando que o fisco deixou de creditar o imposto pago no DAE mensal, relativo às notas seguintes: NF 005136, valor R\$74,50 e NF 037035, valor R\$104,38, totalizando R\$183,88 (conforme nota fiscal, DAE e planilha de cálculo que diz anexar), restando a pagar R\$302,82.

Em 30/11/2011 concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$1.659,09, pelo fato de o fisco não creditar os impostos pagos no DAE mensal, relativos às notas fiscais seguintes: NF 38100, no valor R\$120,46; NF 25793, valor R\$280,62; e NF 16145, valor R\$105,88, totalizando R\$506,96 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal que anexa) restando a pagar R\$1.152,16. Em 31/12/2011, concorda parcialmente com o débito de ICMS de R\$152,62. Justifica com o fato de o

agente de tributos deixar de creditar o ICMS pago no DAE mensal, relativo à NF 3950, valor R\$63,23 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal que anexa), restando a pagar R\$89,39.

Prosegue, afirmando que, pelos mesmos motivos anteriores, concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$ 300,07, em 31/01/2012. O valor do ICMS não compensado, segundo alega, é aquele pago no DAE mensal da NF 1078, valor R\$75,98, conforme DAE e planilha de cálculo, anexos, restando a pagar R\$224,09. Já em 28/02/2012, concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$742,46. Aqui, o valor do ICMS não compensado é o pago no DAE mensal relativo às seguintes notas: NF 001643, valor R\$161,62; NF 004189, valor R\$150,48; e NF 002177, valor R\$27,78, totalizando R\$339,88 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$402,58.

Em 30/03/2012, concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$2.158,02. Justifica sua concordância parcial pelo motivo de o agente de tributo não creditar o imposto pago no DAE mensal, relativo às notas a saber: NF 100167, valor R\$721,32; NF 044529, valor R\$85,13; e NF 004337, no valor R\$38,21, totalizando R\$844,66 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$1.313,36. Já em 30/04/2012, concordamos parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$1.290,84. Parcialmente, pelo motivo do agente de tributo não creditar o ICMS pago no DAE mensal, a saber: NF 001212, valor R\$78,71; NF 004376, valor R\$119,52; e NF 002336, valor R\$489,80, totalizando R\$688,03 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$602,81.

Prosegue sua contestação, afirmando que, em 31/05/2012, concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$235,00. Justifica sua parcial concordância com o fato de o fisco não creditar o ICMS pago no DAE mensal, a saber: NF 038790, valor R\$53,33; e NF 002490, no valor R\$52,55, totalizando R\$105,88 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$129,12. Em 30/06/2012, concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$124,16, pelos motivos já deduzidos. Aqui, o ICMS não compensado refere ao pago no DAE mensal, relativo à NF 001336, no valor R\$75,44 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$48,73.

Em 31/07/2012 concorda, pelos mesmos motivos, parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$682,41. Alega que o fisco não creditou o ICMS pago no DAE mensal, relativo às seguintes notas: NF 049859, valor R\$138,94; e NF 004688, no valor de R\$152,10, totalizando R\$291,04 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$391,37. Já em 31/10/2012, concorda totalmente com o valor do ICMS cobrado de R\$599,84.

Em 30/11/2012, concorda parcialmente com o ICMS cobrado no valor de R\$266,04, pelos mesmos motivos já apontados, qual seja, o agente de tributo não creditou o ICMS pago no DAE mensal, relativo às notas seguintes: NF 049510, valor R\$53,33; e a NF 000063, no valor R\$61,34, totalizando R\$114,67 (conforme DAE, planilha de cálculo e nota fiscal, anexos), restando a pagar R\$151,37. Finalmente, declara que concorda totalmente com o ICMS no valor de R\$329,91, em 31/12/2012, relativo à NF 147047, restando a pagar R\$329,91.

Arremata a contestação relativa à infração 1, apresentando um quadro demonstrativo, à folha 99, dos valores ora reconhecidos.

Quanto à infração 2, da mesma forma como o fez relativamente à infração 01, contesta parcialmente o lançamento, especificando, de forma detalhada, os documentos fiscais em relação aos quais concorda, bem como aqueles outros em relação aos quais apresenta divergência total ou parcialmente, conforme a seguir.

Em 28/02/2011, admite que o débito de R\$,12, da NF nº 11767, procede. Bem como o débito da NF nº 27837, no valor de R\$40,01, em 31/05/2011. Da mesma forma, concorda, em 30/06/2011, com os débitos das Nota Fiscal nºs 1314, 20978, 13775, 13648 e 13675, no valor de R\$581,03. Reconhece, ainda, o débito da Nota Fiscal nº 21233, em 31/07/2011, no valor de R\$50,09.

Já em 30/08/2011, concorda apenas parcialmente com o débito no valor de R\$450,27. Justifica com o fato de que o agente de tributos deixou de usar o crédito do imposto pago pela empresa Astra, com inscrição de substituto tributário no Estado, no valor R\$368,37, da Nota Fiscal nº 326975 (conforme nota fiscal que anexa), restando a pagar R\$81,90.

Apresenta concordância total com os débitos enumerados a seguir: R\$305,32, em 30/09/2011; R\$0,32, em 31/10/2011; R\$41,88, em 30/11/2011; R\$275,32, em 31/06/2012; R\$73,41, em 31/10/2012, relativo às NF's nº 67 e 3140; R\$50,95, em 30/11/2012, relativo às NF's nº 136397, 156399 e 5398; e R\$15,60, em 31/12/2012, relativo à NF nº 16216.

Da mesma forma como o fez em relação à infração 01, resume a contestação relativa à infração 02, apresentando um quadro demonstrativo, dos valores reconhecidos, à folha 100.

Quanto à infração 03, a autuada contestou, seguindo a mesma metodologia adotada em relação às infrações anteriores, especificando, de forma detalhada, sua discordância em relação a cada um dos documentos fiscais, conforme a seguir.

Em 31/08/2011, afirma não concordar com o valor cobrado de R\$187,31, da NF nº 140016, pois alega que recolheu o imposto no DAE mensal R\$379,86, conforme DAE, planilha e nota fiscal que diz anexar. Já em 30/09/2011, diz não concordar com o valor cobrado de R\$598,75, da NF nº 715, pois alega que recolheu o imposto no DAE mensal R\$ 598,76, conforme DAE, planilha e nota fiscal que anexa. Pelo mesmo motivo, declara que concorda parcialmente com o débito no valor de R\$44,04, em 30/11/2011, pois recolheu o imposto no DAE mensal de R\$40,58, da NF nº 105654 (conforme DAE, NF e planilha que anexa), restando a recolher R\$3,46.

Já em 30/06/2012, diz não concordar com o débito do valor de R\$702,97, pelo motivo de o agente de tributos não creditar o imposto recolhido no DAE mensal referente à NF nº 2086, no valor de R\$658,92. Admite, contudo, a existência de diferença de R\$3,46, correspondente ao valor do imposto da NF nº 105654, de 18/11/2011, inclusa nas notas fiscais de junho/2012. Por fim, afirma não concordar, em 31/07/2012, com o débito do valor de R\$182,11 da nota fiscal 2466, pois alega ter recolhido o imposto no DAE mensal no valor de R\$182,12, que correspondente à NF nº 2466.

Apresenta um resumo dos valores reconhecidos, à folha 101.

Quanto à infração 04, declara concordar totalmente com o débito do valor de R\$190,43 da Nota Fiscal nº 896, em 31/10/2012.

Arremata a sua peça impugnatória, apresenta um quadro com os valores reconhecidos.

Termos em que pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 200 a 207, tecendo as considerações a seguir.

Quanto à infração 1, referindo-se ao questionamento da defesa, na letra “b”, da pág. 97 do processo, relativo ao crédito no valor de R\$173,78, afirma que encontrou o lançamento para essa nota fiscal nas planilhas demonstrativas da antecipação total. Porém, alega que o número da NF digitado no corpo do DAE 1101063692, citado pela defesa na página 103 do processo, é nº 111040, diferente, portanto, do número da Nota Fiscal que é nº 11040. Informa, entretanto, que esse não foi o motivo de não creditar o valor pago, já que poderia ser um equívoco por parte da empresa autuada. Não obstante, alega que a cobrança de R\$392,18 refere-se ao imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. e notas fiscais, e o DAE apresentado em questionamento é da receita nº 2175 antecipação parcial.

Ainda relativamente à infração 1, referindo-se aos argumentos da defesa, na letra “c” da pág. 97 até a letra “v” da pag. 99 do processo, alega que os DAE's citados foram pagos com a receita nº 2175 da antecipação parcial, fato que o impede de creditar os valores do imposto para esses lançamentos. Informa, todavia, que, os casos procedentes como substituto inscrito, entre outros, serão estornados.

Já nas letras “c” e “d”, nas páginas nºs 97, 104, 105 e 106 do processo, em que a defesa da empresa autuada questiona que se deixou de lançar o crédito para as Nota Fiscal nºs 889, 78174, 24510, 3,

3330, 532, 86405, 547, 3383 e 427, afirma que os lançamentos para essas notas encontram-se listados na planilha de cobrança do imposto da Substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no AI, enquanto que o DAE apresentado em questionamento são da receita 2175 antecipação parcial. Elabora demonstrativo, contendo os lançamentos que fazem parte do AI referente às notas desse questionamento.

Quanto ao suscitado na letra “e”, pag.97 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para as Notas Fiscais nºs 598, 27122, 1191 e 774, informa que os lançamentos para essas notas encontram-se listados na planilha de cobrança do imposto da Substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Alega que o DAE apresentado na defesa é da receita 2175 antecipação parcial, enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total. Embora não tenha sido exibida no corpo do DAE a Nota Fiscal nº 774, informa que acata o pagamento do imposto para essa nota fiscal, pois não existem outros lançamentos para esse remetente e os valores cobrados no A. I. são os mesmos pagos pela empresa remetente. Conclui, assim, que esse pagamento refere-se ao lançamento relatado. Elabora demonstrativo, contendo os lançamentos que fazem parte do A. I. referente às notas desse questionamento.

Quanto ao suscitado na letra “f”, pág. 97 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para as Notas Fiscais nºs 112271, 1824 e 1314, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no AI. Informa, também, que o DAE apresentado na defesa refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total. Informa que a única exceção é Nota Fiscal nº 1314 relacionada nas Páginas 107 e 141 do processo, pois para esta encontrou comprovação do valor retido no corpo da NF-e e DAE recolhido na relação da SEFAZ, no valor de R\$167,27. Apresenta relação de estorno da planilha de cobrança.

Quanto ao suscitado na letra “h”, pág. 98, e 122 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para a Nota Fiscal nº 9387, informa que, embora não tenha sido exibida no corpo do DAE a Nota Fiscal nº 9387, acata o pagamento do imposto para essa nota fiscal relacionada na pág. 142, pois admite que encontrou o valor do imposto da substituição tributária destacado no campo pertinente. Anexa planilha com o estorno correspondente.

Quanto ao suscitado na letra “i”, páginas 98, 109, 110 e 111 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para as Notas Fiscais nºs 5136 e 3705, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado na defesa refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Já no que pertine ao suscitado na letra “j”, páginas 98 e 113 do processo, em que a defesa questiona que se deixamos de lançar o crédito para as Nota Fiscal nºs 38100, 25793 e 16145, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no AI. Informa,, Também, que o DAE apresentado refere-se ao código de receita 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Quanto ao suscitado na letra “l”, páginas 98 e 113 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para a Nota Fiscal nº 3950, informa que a nota questionada encontra-se listada na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado em questionamento refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Quanto ao suscitado na letra “m”, páginas 98 e 114 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para a Nota Fiscal 1078, informa que a nota questionada encontra-se

listada na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total, conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado em questionamento refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Quanto ao suscitado na letra “n”, páginas 98 e 114 do processo, em que a defesa questiona que se deixou de lançar o crédito para as Nota Fiscal nºs 1643, 4189 e 2177, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado pela defesa refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados referem-se à receita da antecipação tributária total.

Quanto ao suscitado na letra “o”, páginas 98, 116 e 117 do processo, relativo ao crédito das Nota Fiscal nºs 100167, 44529 e 4337, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado na defesa refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total. Quanto à Nota Fiscal nº 100167, informa que fora digitada 167 no DAE nº 1201381874 (apresentado nas páginas do processo 115), tendo sido esse o motivo para não creditar o imposto pago para esse lançamento. Informa, entretanto, que neste momento, após verificar o possível equívoco por parte da empresa autuada, constatou, através do CNPJ do emitente e dos valores da nota fiscal lançada na planilha e no livro de entradas da empresa autuada, que provavelmente se refira à Nota Fiscal nº 167 digitada no DAE elencado em questionamento. Afirma que corrobora para esse entendimento a não existência de registro para a Nota Fiscal 167, sendo assim, informa que estornará da cobrança a Nota Fiscal 100167 questionada pela defesa. Apresente demonstrativo com todos os lançamentos do DAE nº 1201381874.

Quanto ao suscitado na letra “p”, páginas 98, 116 e 117 do processo, em que a defesa da empresa se refere às Nota Fiscal nºs 1212, 2336 e 4376, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no AI. Informa, ainda, que o DAE apresentado em questionamento é da receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Quanto ao questionado na letra “q”, páginas 98 e 117 do processo, em que a defesa se refere às Nota Fiscal nºs 38790 e 2490, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

É o mesmo que ocorre, segundo afirma, com o suscitado na letra “r”, páginas 98 e 119 do processo, em que a defesa à Nota Fiscal nº 1336, pois assegura que a nota questionada encontra-se listada na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa que o DAE apresentado pela defesa refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Idêntica é a situação da letra “s”, páginas 99 e 119 do processo, em que a defesa se refere às Nota Fiscal nºs 49859 e 4688. Informa que todas as notas desse questionamento encontram-se listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no A. I. Informa, também, que o DAE apresentado refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Por fim, quanto ao suscitado na letra “u”, páginas 99 e 121 do processo, em que a defesa se refere às Notas Fiscais nºs 49510 e 63, informa que todas as notas desse questionamento encontram-se

listadas na planilha de cobrança do imposto da substituição tributária total conforme demonstrativos elencado no AI. Informa, ainda, que o DAE apresentado em questionamento refere-se ao código de receita nº 2175 (antecipação parcial), enquanto que os lançamentos cobrados são da receita da antecipação tributária total.

Refaz o demonstrativo de débito para a infração 01, reduzindo o valor do débito exigido de R\$14.013,57 para R\$12.576,84, conforme folha 203.

Quanto à infração 2, no que se refere ao suscitado à página 100 do processo, em que a defesa da empresa autuada questiona o crédito não compensado no valor de R\$368,37, referente à Nota Fiscal nº 326975, da empresa ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, informa que encontrou o lançamento para essa nota fiscal nas planilhas demonstrativas da antecipação total. Admite, assim, que procede a impugnação neste ponto, pois o contribuinte é de fato inscrito no estado como substituto.

Refaz o demonstrativo de débito para a infração 2, acatando a alegação defensiva e reduzindo o valor do débito exigido de R\$1.891,32 para R\$1.526,28, conforme folha 204.

Quanto à infração 3, relativamente ao suscitado nas páginas 101 e 108 do processo, em que a defesa questiona o crédito para a Nota Fiscal nº 140016, no valor de R\$379,86, informa que o pagamento efetuado que consta na página 108 do processo, é da receita da substituição tributária total e a cobrança é da planilha da antecipação parcial, elemento impeditivo para acolher o pleito do contribuinte por falta de competência.

Quanto ao suscitado nas páginas 101 e 109 do processo, em que a defesa se refere à Nota Fiscal nº 715, no valor de R\$598,76, admite que procede o questionamento, motivo pelo qual estorna essa nota fiscal da planilha de cobrança. Apresente planilha com os valores estornados.

Quanto ao suscitado nas folhas 101, 112 e 171 do processo, em que a defesa se refere à Nota Fiscal 105654, no valor de R\$40,58, informa que não conseguiu encontrar, nos pagamentos apresentados, o DAE para os lançamentos dessa nota fiscal cobrada na planilha da antecipação parcial. Entretanto, após intimação por ocasião desta informação, informa que a defesa justificou que o número 5654 que consta no DAE, relacionado na página 112 do processo, foi digitado equivocadamente, deveria ser 105654 o numero correto. Acatou essa justificativa, apresentando, a seguir, planilha com esse estorno.

Quanto ao suscitado nas folhas 101, 118 e 171 do processo, em que a defesa se refere às Notas Fiscais nºs 2086 e 105654, mencionando uma diferença R\$44,04 do imposto cobrado da Nota Fiscal nº 105654, informa que reconhece que existem lançamentos digitados em duplicidade para a Nota Fiscal nº 105654. Afirma que está estornando os lançamentos que constam na planilha da antecipação parcial no mês de junho de 2012. Apresenta planilha com o estorno no valor de R\$44,04.

Quanto à Nota Fiscal nº 2086, citada nas folhas 101 e 118 do processo, em que a defesa questiona que não se creditou o pagamento efetuado no DAE apresentado, informa que acata a alegação defensiva, estornando a cobrança para Nota Fiscal nº 2086 da planilha da antecipação parcial. Segue planilha com o estorno no valor de R\$658,94.

Quanto ao suscitado nas folhas 101 e 119 do processo, em que a defesa da empresa autuada questiona o crédito para a Nota Fiscal nº 2466, mencionando a cobrança indevida R\$182,12, acata a alegação defensiva, estornando a cobrança para Nota Fiscal nº 2466 da planilha da antecipação parcial. Segue planilha com o estorno no valor de R\$182,11 lançado na planilha da antecipação parcial período de julho de 2012.

Refaz o demonstrativo de débito para a infração 3, acatando parcialmente as alegações defensivas e reduzindo o valor do débito exigido de R\$1.715,18 para R\$187,31, conforme folha 206.

Conclui a sua informação fiscal, solicitando que o A. I. seja julgado parcialmente procedente, em conformidade com o demonstrativo global de débito, à folha 206, reduzindo o valor total lançado de R\$17.810,50 para R\$14.480,87.

As folhas 208 e 209, a autuada foi cientificada do teor da informação fiscal produzida, refazendo o lançamento, tendo se mantido silente.

As folhas 211 a 215, vieram ao processo extratos do Sistema SIGAT, os quais demonstram que o débito relativo ao presente lançamento foi objeto de parcelamento, desde o dia 23/04/2014, data em foi reconhecido o valor total de R\$16.139,36.

VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e sua base de cálculo explicitados de acordo com o demonstrativo de débito (folhas 13 a 30). Houve, ademais, indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à infração 01, a autuada contestou parcialmente o lançamento, tendo especificado cada documento fiscal em relação ao qual mantém divergência, conforme folhas 97, 98 e 99 do presente processo.

Em sua informação fiscal, datada de 23 de maio de 2014, o autuante acata parte das razões defensivas, tendo, contudo, manifestado oposição em relação às notas fiscais cujo documento de arrecadação informava código de recolhimento referente à antecipação parcial.

Cientificada acerca do conteúdo da informação fiscal, em 04/08/2014, a autuada manteve-se silente, deixando passar *in albis* o prazo para manifestar-se.

Embora tenha manifestado a sua discordância parcial relativamente ao lançamento no que pertine à infração 1, noto que a autuada ingressou com pedido de parcelamento em 23/04/2014, oportunidade em que reconheceu integralmente o débito lançado relativo à infração em comento, conforme se pode depreender da leitura do “RELATÓRIO DÉBITO DO PAF”, à folha 214.

Ora, tendo confessado o débito lançado relativo à infração 1 e, consequentemente, parcelado o seu valor integral, entendo que desistiu, tacitamente, de impugnar a primeira infração do presente lançamento. Assim, julgo integralmente procedente a infração 1.

Quanto à infração 2, igualmente ao que fizera no que se refere à infração anterior, a autuada contestou parcialmente o lançamento, tendo especificado a sua discordância apenas em relação ao Documento Fiscal nº 326975, conforme folha 100.

Em sua informação fiscal, datada de 23 de maio de 2014, o autuante acata a alegação defensiva, tendo excluído a NF citada do demonstrativo de débito, conforme folha 204.

Cientificada acerca do conteúdo da informação fiscal, em 04/08/2014, a autuada manteve-se silente, deixando passar *in albis* o prazo para manifestar-se.

Embora tenha manifestado a sua discordância parcial relativamente ao lançamento no que pertine à infração 2, noto que a autuada ingressou com pedido de parcelamento em 23/04/2014, oportunidade em que reconheceu integralmente o débito lançado relativo à infração em comento, conforme se pode depreender da leitura do “RELATÓRIO DÉBITO DO PAF”, à folha 214.

Ora, tendo confessado o débito lançado relativo à infração 2 e, consequentemente, parcelado o seu valor integral, entendo que desistiu, tacitamente, de impugnar a segunda infração do presente lançamento. Assim, julgo integralmente procedente a infração 2.

Quanto à infração 3, a autuada, mais uma vez, contestou parcialmente o lançamento, tendo especificado a sua discordância, conforme folha 101 do presente processo.

Em sua informação fiscal, o autuante acata a alegação defensiva, no que se refere aos valores de R\$598,75 (30/09/2011), de R\$44,04 (30/11/2011), de R\$702,97 (30/06/2012) e de R\$182,11 (31/07/2012), tendo, contudo, mantido o lançamento no que se refere ao valor de R\$187,31 (31/08/2011), conforme folha 205.

No que se refere aos valores de R\$598,75 (30/09/2011), de R\$702,97 (30/06/2012) e de R\$182,11 (31/07/2012), tenho-os por improcedente, acompanhando a manifestação do autuante.

Quanto ao valor de R\$44,04 (30/11/2011), noto que, embora tenha manifestado a sua discordância parcial, a autuada ingressou com pedido de parcelamento em 23/04/2014, oportunidade em que reconheceu integralmente tal débito, conforme se pode depreender da leitura do “RELATÓRIO DÉBITO DO PAF”, à folha 214. Ora, tendo confessado o débito lançado relativo à competência 30/11/2011 e, conseqüentemente, parcelado o seu valor integral, entendo que desistiu, tacitamente, de impugnar este item do presente lançamento. Assim, julgo integralmente procedente o lançamento do débito relativo à ocorrência de 30/11/2011.

Quanto ao valor de R\$187,31 (31/08/2011), examinando os documentos acostados ao presente processo, noto existir comprovante de recolhimento vinculado ao documento fiscal citado, conforme cópia do DAE à folha 108. Nele, é possível constatar, contudo, que o código de receita é nº 1145 (antecipação tributária). Assim, entendo que a quitação do imposto se refere às operações sujeitas à substituição tributária, mas não à antecipação parcial. Julgo, por isso, procedente o lançamento naquilo que se reporta à competência de agosto/11.

Em resumo, julgo parcialmente procedente o lançamento naquilo que se reporta à infração 3, em conformidade ao demonstrativo abaixo.

OCORRÊNCIA	VENCTO	ICMS	MULTA
31/08/2011	25/09/2011	R\$ 187,31	60%
30/11/2011	25/12/2011	R\$ 44,04	60%
TOTAL		R\$ 231,35	

Quanto à infração 4, a autuada não se opôs, concordando com o lançamento efetuado. Tenho, conseqüentemente, por procedente a infração 4.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, assim, o débito do Auto de Infração fica com a seguinte configuração:

INF.	RESUTLADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADOR	MULTA
01	PROCEDENTE	14.013,57	14.013,57	60%
02	PROCEDENTE	1.891,32	1.891,32	60%
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.715,18	231,35	60%
04	PROCEDENTE	190,43	190,43	60%
	TOTAL	17.810,50	16.326,67	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 222567.0003/14-9, lavrado contra ITAPINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA. - EPP, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.326,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR